



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 891-96.2012.6.02.0014, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 9.674**  
**(27.05.2013)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 891-96.2012.6.02.0014, CLASSE 30.**  
**RECORRENTE:** ELIANE NASCIMENTO SANTOS.  
**ADVOGADOS:** Gustavo Ferreira Gomes e outros.  
**RELATOR:** Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. FALHA LANÇADA NO RELATÓRIO FINAL QUE NÃO FOI APONTADA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 48 DA RES.-TSE Nº 23.376. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE 1º GRAU. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Identificada falha sob a qual não tenha sido dada oportunidade de a candidata manifestar-se, é de rigor a sua intimação para facultar-lhe a possibilidade de prestar os esclarecimentos que entender pertinentes, sob pena de ofensa ao devido processo legal.


2. O descumprimento do que dispõe o art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/12, impõe a anulação da sentença, para que a candidata seja intimada do relatório final, a fim de que possa oferecer manifestação e juntar novos documentos a respeito de irregularidades não declinadas na fase de diligências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2013.

  
**DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE**

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR**

  
**MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de Eliane Nascimento Santos, candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2012 no Município de Porto Calvo/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o ilustre Juiz Eleitoral da 14ª Zona, em decisão de fls. 55/56, desaprovou as contas de campanha, em razão de não terem sido apresentados os documentos que discriminam as receitas estimáveis em dinheiro declaradas nos recibos eleitorais nºs 54000.28452.al.000003 e 54000.28452.al.000005, contrariando o disposto no art. 40, § 3º, da Res.-TSE nº 23.376, e a utilização de recursos próprios estimáveis em dinheiro não declarado na relação de bens constante do registro de candidatura.

Inconformada com a sentença, a candidata interpôs recurso inominado onde alega que, em relação a primeira, os documentos comprobatórios das doações, além dos recibos, são as notas fiscais que, por terem sido fruto de doação do candidato a prefeito, Sr. Ormino Uchôa, estão todas acostadas na prestação de contas do referido candidato.

Quanto à segunda inconsistência, sustenta que o veículo de sua propriedade, usado em campanha, não foi, por lapso, relacionado no pedido de registro de candidatura, mas que a documentação comprobatória foi apresentada.

Afirma que foi comprovada a origem de todos os recursos e doações, bem como foram devidamente contabilizados, assim como todas as despesas.

Argumenta que deve ser aplicado ao caso em exame os princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Desse modo, réquer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas.

Junta ao recurso os documentos de fls. 70 a 73.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela nulidade da sentença e o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para que seja dada oportunidade à recorrente para manifestar-se sobre o parecer conclusivo de fls. 53, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/12.

É o relatório.



### VOTO

Sra. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas, apontadas pelo juízo singular:

1) não apresentação dos documentos que discriminam as receitas estimáveis em dinheiro declaradas nos recibos eleitorais nºs 54000.28452.al.000003 e 54000.28452.al.000005, contrariando, assim, o disposto no art. 40, § 3º, da Res.-TSE nº 23.376; e,

2) a utilização de recursos próprios estimáveis em dinheiro (veículo) não declarado na relação de bens constante do registro de candidatura, violando o art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/12.

Quanto ao segundo item, verifica-se que a candidata lançou nesta prestação de contas, como sendo recursos próprios estimáveis em dinheiro, o uso de um veículo VW POLO 1.6, placa NMN5310. Contudo, o órgão de avaliação técnica desta justiça detectou que o veículo não relacionado na declaração de bens entre junto com o pedido de registro de candidatura.

Dispõe o art. 23 da Resolução TSE nº 23.376/2012 que *“são considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.”*

Ao ser intimada para esclarecer a inconsistência, a candidata apresentou o documento de fls. 36, que trata da CRLV 2011 do veículo, comprovando, dessa maneira, que a propriedade do automóvel antes do registro de candidatura.

Vale lembrar que o art. 43 da citada resolução permite a Justiça Eleitoral, na hipótese de utilização de recursos financeiros próprios, *exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem.*

Sendo assim, penso a irregularidade acima apontada não possui o condão de resultar na desaprovação das contas da candidata.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 891-96.2012.6.02.0014, Classe 30

Em relação ao primeiro ponto, que diz respeito a falta dos documentos que discriminam as receitas estimáveis em dinheiro declaradas nos recibos eleitorais nºs 54000.28452.al.000003 e 54000.28452.al.000005, constata-se dos autos que foi exigido da candidata, na fase de diligências, a discriminação do critério de avaliação mediante notas explicativas dos bens e serviços objeto das doações estimáveis.

Em resposta, a recorrente acostou os recibos eleitorais, bem como algumas notas fiscais e recibos.

No entanto, não há, nos documentos juntados, referência à doação de combustíveis registrada no recibo eleitoral nº 54000.28452.al.000005 e à doação de prestação de serviços contábeis constante do recibo nº 54000.28452.al.000003, exceto, por óbvio, os próprios recibos eleitorais.

Analisando-se a presente contabilidade, observa-se que todas as doações estimáveis foram relacionadas no relatório "Descrição de Receitas Estimadas", e tanto nele como nos recibos há descrição da quantidade de litros de combustíveis doada, do valor do litro e da fonte de avaliação (Auto Posto Vasconcelos) e também do valor do serviço contábil e o nome do prestador do serviço.

Restou, assim, respeitado o que determina o § 3º do art. 40 da Res.-TSE nº 23.376, que prevê que o *demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação dos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.*

Todavia, com bem chama atenção a Procuradoria Regional Eleitoral, o que se observa é que o órgão de avaliação técnica desejava da candidata que ela apresentasse as notas fiscais do serviço de contabilidade e do combustível doado.

No que toca às doações estimáveis, o art. 41 da Res.-TSE nº 23.376 prevê que a sua comprovação deverá ser por meio documentos fiscais e/ou termos de doação e/ou cessão. Vejamos:

Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, *deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:*

1 – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 891-96.2012.6.02.0014, Classe 30

---

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.

Entranto, vale registrar que tais documentos não são peças que *deverão integrar, de modo obrigatório, a prestação de contas, consoante se extrai da leitura do art. 40 da citada Resolução. Portanto, a referida documentação deverá ser requerida pela Justiça Eleitoral, com base no art. 47 da mesma norma, quando entender necessária a sua apresentação para comprovar a arrecadação de recursos e os gastos realizados na campanha.*

Ocorre que, como se nota do feito, a irregularidade mencionada acima não constou do Relatório Preliminar para a realização de diligências. Somente foi registrada no Relatório Final, o qual a recorrente não foi intimada para se manifestar.

*Houve, portanto, inobservância do que prescreve o art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/12, o qual determina que emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.*

É o caso dos autos, foi apontada no relatório técnico conclusivo irregularidade a qual a candidata não teve a oportunidade de falar na fase de diligências. Nota-se que, após a emissão do relatório técnico final, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação e em seguida para a prolação da sentença. Assim, penso que houve clara ofensa ao devido procedimento previsto em norma específica que rege a matéria.

Desse modo, considerando que a recorrente não pode ser prejudicada pela falta de intimação para se manifestar acerca de irregularidade não declinada no relatório preliminar, entendo que a sentença proferida deve ser anulada, a fim de que a recorrente seja intimada para, caso queira, oferecer manifestação e juntar novos documentos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 891-96.2012.6.02.0014, Classe 30

---

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para anular a sentença de primeiro grau e, reaberta a instrução processual, determinar que a recorrente seja intimada do Relatório Final para ofertar manifestação.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written over the typed name.

**DES. SEBASTIAO COSTA FILHO**  
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 891-96.2012.6.02.0014  
PROTOCOLO Nº 57.103/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9674 foi conferido(a) na 40ª Sessão Ordinária, realizada em 27/05/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 95, em 28/05/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/05/2013.

  
Luciano Apel



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 891-96.2012.6.02.0014**

**Prot. 57.103/2012**

**ORIGEM: PORTO CALVO - AL**

**JULGADO EM: 27/05/2013 (SESSÃO Nº 40/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S): ELIANE NASCIMENTO SANTOS**

**ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO**

**ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES**

**ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.674, de 27.05.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de maio de 2013.

**LUCIANO APEL**

Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto